



RAZÕES DO VOTO

Analisando detidamente as razões recursais dos Embargantes, constatei que apesar de terem sido apresentadas em separado, foram elaboradas pela mesma banca de advogados, o que explica o fato de os argumentos trazidos para sustentar os quatro embargos serem idênticos.

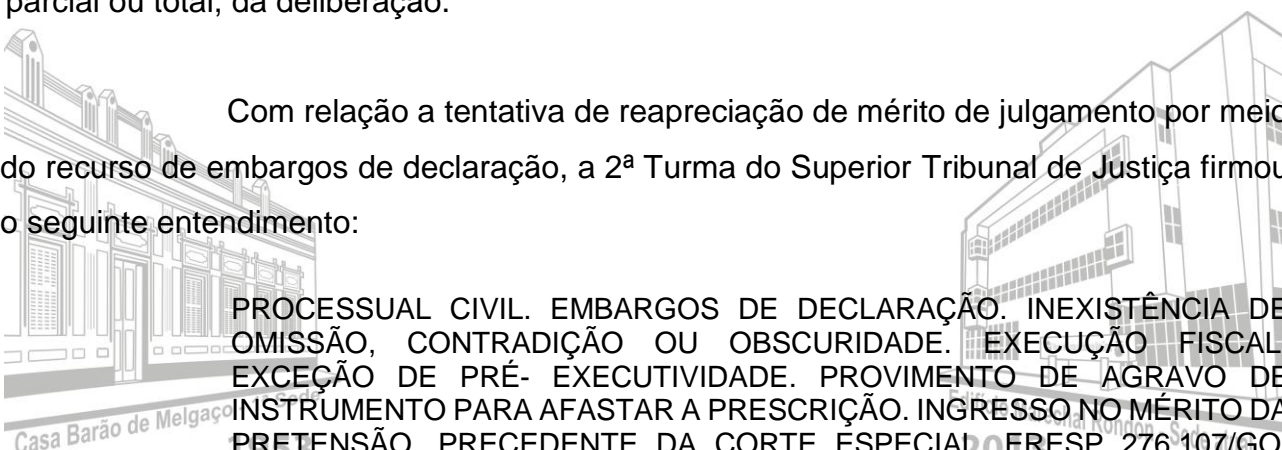
Diante disso, faço a análise conjunta de todos os embargos opostos:

Convém pontuar de início, que nos Embargos de Declaração, diferentemente dos outros tipos de recursos, necessariamente há de ser comprovada, pelo Embargante, a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida. Isso porque os Embargos têm a finalidade específica de aperfeiçoar a linguagem imprecisa, aclarar obscuridades, corrigir contradições e sanar omissões, não se constituindo, em regra, como meio processual cabível para reforma do julgado.

Contudo, se a omissão, obscuridade ou contradição forem substanciais, em hipóteses excepcionais, o provimento dos Embargos pode alterar o mérito da decisão atacada, provocando sobre ela efeitos infringentes ou modificativos. Esse efeito excepcional, repita-se, somente ocorrerá quando o vício constatado contaminar de forma tão profunda o julgado que seu conhecimento implica, necessariamente, na alteração, parcial ou total, da deliberação.

Com relação a tentativa de reapreciação de mérito de julgamento por meio do recurso de embargos de declaração, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. INGRESSO NO MÉRITO DA PRETENSÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. ERESP 276.107/GO.





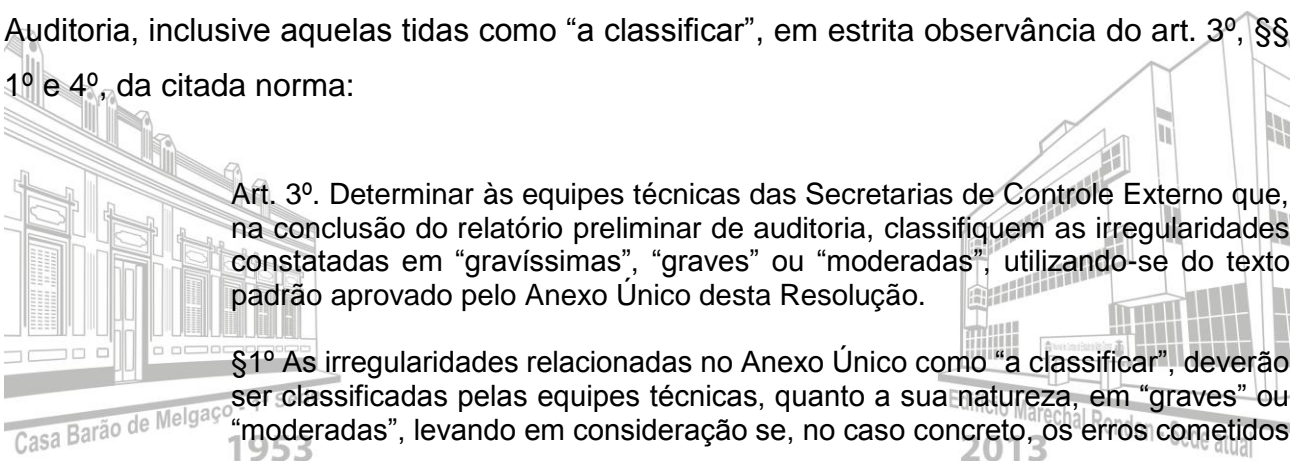
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a correção do julgado. 2. **Na realidade, pretende o embargante o rejuízo da causa, por não se conformar com a tese adotada no acórdão, no sentido de serem cabíveis embargos infringentes contra decisão majoritária proferida em agravo de instrumento, quando neste for decidida matéria de mérito. Todavia, os embargos de declaração não se prestam a tal fim.** 3. **Evidenciado o nítido intuito de obter nova apreciação do mérito por meio de embargos de declaração, o que não se permite.** 4. Ademais, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de dissídio notório, devem ser mitigadas as exigências de natureza formal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1274523/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). (grifei e sublinhei).

Após ler atentamente as razões dos embargos opostos, pude constatar que a pretensão principal dos Embargantes está em forçar a rediscussão do mérito do Acórdão 5964/2013, na medida em que trouxeram as mesmas alegações de ocorrência de omissões na referida decisão plenária, o que, a meu juízo, não se verifica no presente caso, pois as multas e as determinações de restituição de valores ao erário foram precedidas de fundamentação legal e idônea, com detida análise do nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva dos responsáveis e as irregularidades a eles imputadas, acrescida da apuração da presença de dolo ou culpa para fins de fixação de suas responsabilidades e a gradação das penalidades impostas.

Além disso, equivocam-se os Embargantes ao sustentarem que o Acórdão embargado foi omissivo ao não classificar as irregularidades de acordo com a Resolução Normativa 17/2010, pois todas elas foram devidamente arroladas nos Relatórios de Auditoria, inclusive aquelas tidas como “a classificar”, em estrita observância do art. 3º, §§ 1º e 4º, da citada norma:

Art. 3º. Determinar às equipes técnicas das Secretarias de Controle Externo que, na conclusão do relatório preliminar de auditoria, classifiquem as irregularidades constatadas em “gravíssimas”, “graves” ou “moderadas”, utilizando-se do texto padrão aprovado pelo Anexo Único desta Resolução.

§1º As irregularidades relacionadas no Anexo Único como “a classificar”, deverão ser classificadas pelas equipes técnicas, quanto a sua natureza, em “graves” ou “moderadas”, levando em consideração se, no caso concreto, os erros cometidos





se mantiveram ou não dentro de limites razoáveis ou toleráveis, bem como se houve excessos ou não por parte do agente.

§4º As irregularidades constatadas pelas equipes técnicas não contempladas no Anexo Único desta Resolução deverão constar no relatório de auditoria e ser informadas à Secretaria de Desenvolvimento Institucional, para fins de atualização anual da classificação.

Não me restam dúvidas de que os Embargantes buscam conduzir esse julgador a revisitação do mérito do Acórdão 5964/2013, o que é vedado pela via dos embargados de declaração.

Neste sentido, trago o julgado do eminente Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE, CONTRARIEDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos, em geral, não têm força modificativa. Somente em situações excepcionais é possível lhes conferir tal préstimo; ou seja, quando ocorrer erro material, evidente nulidade do acórdão, ou, ainda, omissão, contradição ou obscuridade com a força de gerar a alteração do julgado. II - A teor da ressalva contida no § 29 do art. 134 do RISTF, não há que se falar em nulidade do acórdão quando ministro substituto se der por esclarecido quanto à matéria de fundo, mesmo que não haja assistido ao relatório nem participado dos debates. III - Embargos rejeitados (EREspe n. 25.586, de 15.03.2007). (grifei).

Portanto, estou convicto de que as alegadas omissões no voto condutor do Acórdão 5964/2013 não ocorreram, pois todos os argumentos de defesa feitos pelos Embargantes em sede de instrução processual, obtiveram o devido cuidado e profundidade de análise, ficando afastada por completo, a violação do princípio constitucional da adequada motivação das decisões.

Diante do exposto e, **em consonância com o Parecer Ministerial 751/2014, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelos Senhores **Sebastião dos Reis Gonçalves** (ex-Prefeito do Município de Várzea Grande), **Jefferson Aparecido Pozza Fávaro** (ex-Secretário Municipal de Educação), **Waldisnei Moreno Costa** (ex-Secretário de Infraestrutura) e **Odorico Raimundo da Costa** (ex-Fiscal de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Contratos), porém, **no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO**, por não estarem presentes quaisquer causas de omissão, contradição e obscuridade capazes de ensejar alteração no Acórdão 5964/2013.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 31 de março de 2014.

(Assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator

